



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICIPIO DE RIQUEZA**

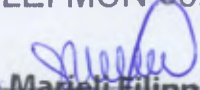
PUBLICADO NO QUADRO

LEI N° 0777 DE 05 DE JUNHO DE 2018.

MURAL EM 05/06/18,

CFE. LEI MUN 602/2012

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS EM VIRTUDE DE NASCIMENTO, MORTE, SITUAÇÕES DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA E DE CALAMIDADE PÚBLICA, NO ÂMBITO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.


Marcella Filippi
OAB/SC 47.248
Advogada

RENALDO MUELLER, Prefeito de Riqueza, Estado de Santa Catarina, usando da competência que lhe confere o Artigo 64, III, da Lei Orgânica, FAZ saber que a Câmara Municipal de Vereadores votou e aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° A concessão dos benefícios eventuais é um direito garantido na Lei Federal n° 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, art. 22, parágrafos 1° e 2°, consolidados pela Lei n° 12.435 de 06 de julho de 2011.

Art. 2° Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS - Sistema Único de Assistência Social e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 1° O benefício eventual deve integrar à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas das famílias em situação de vulnerabilidade social;

§ 2° O Município deve garantir igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;

§ 3° É proibida à exigência de comprovações complexas e vexatórias de pobreza; e

§ 4° Terão prioridade na concessão dos benefícios eventuais a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e as famílias envolvidas em situações de calamidade pública.

Art. 3° Os benefícios eventuais serão concedidos através de estudo socioeconômico, elaborado por Assistente Social atuante na Política de Assistência Social.

Art. 4° Os benefícios eventuais destinam-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cujas ocorrências provocam riscos e fragilizam a manutenção do indivíduo, à unidade da família e à sobrevivência de seus membros.

Art. 5° O critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos benefícios eventuais é igual ou inferior a ½ salário mínimo, e será concedido conforme artigo 3° da Lei.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICIPIO DE RIQUEZA

§ 1º Para o benefício eventual em razão de morte o critério de renda será de 1 salário mínimo per capita; e

§ 2º Para cálculo da renda per capita será considerado:

a) Rendimento da Família: folha de pagamento (salário líquido), declaração de trabalho autônomo/informal, comprovante de aposentadoria ou pensão por morte, pensão alimentícia, Benefício de Prestação Continuada - BPC, seguro desemprego, licença-maternidade e demais benefícios previdenciários; e

b) Gastos: Comprovantes de valor de aluguel (contrato e recibo), de financiamento de terreno ou casa, de pagamento de pensão alimentícia e gastos com medicação (comprovados com receita médica e nota fiscal).

Art. 6º Os benefícios de transferência de renda não serão contabilizados como renda para a concessão de benefício eventual.

Parágrafo único. Nos casos em que as famílias não se enquadrarem no critério de renda mensal per capita familiar, o assistente social da equipe de referência ou o responsável pelo atendimento dos benefícios eventuais, terá autonomia para a concessão, por meio do estudo socioeconômico.

Art. 7º Para concessão dos benefícios eventuais os usuários deverão atender aos critérios de:

I - Residir no município;

II - Ter verificada por assistente social a necessidade eminente da família com relação ao benefício solicitado;

III - Apresentar documentos específicos, conforme o benefício eventual solicitado; e

IV - Atender aos demais critérios definidos nesta lei, decorrentes de cada tipo de benefício eventual.

Art. 8º Os benefícios Eventuais serão ofertados em virtude de:

I - nascimento;

II - morte;

III - vulnerabilidade temporária; e

IV - calamidade pública.

Art. 9º O benefício eventual prestado em razão de nascimento/natalidade atenderá, aos seguintes aspectos:

I - necessidades do recém-nascido;

II- apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido, podendo receber também outros benefícios; e

III- apoio à família no caso de morte da mãe.

Art. 10. São documentos essenciais para concessão do Benefício Eventual em razão de nascimento/natalidade:

I - Declaração médica indicando o tempo gestacional, se o benefício for solicitado antes do nascimento;

II - Certidão de nascimento, se solicitado após o nascimento;

III - Comprovante de residência, de no mínimo três meses;

IV - Comprovante de renda de todos os membros da família; e



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICIPIO DE RIQUEZA

V - Documentos pessoais, sendo eles CPF, RG e/ou comprovante de inscrição do Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico).

Art. 11. O benefício pode ser solicitado a partir do 8º mês de gestação até 30 (trinta) dias após o nascimento.

Art. 12. Os benefícios em virtude de nascimento/natalidade serão fornecidos em aquisição de bens de consumo para uso do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene de acordo com informações constantes no estudo socioeconômico do assistente social responsável pela concessão do benefício.

Art. 13. O valor do Benefício eventual em virtude de nascimento/natalidade será ofertado em forma de pecúnia e terá como referência o valor de $\frac{1}{2}$ salário mínimo vigente, devendo ser pago em até 30 dias após o requerimento.

I - Será concedido em parcela única, mediante apresentação de nota fiscal; e

II - Em caso de gestações gemelares ou múltiplas o benefício será concedido por recém-nascido.

Parágrafo único. É vedada a concessão de benefício eventual em virtude de nascimento/natalidade para a família que estiver segurada pelo salário-maternidade, previsto no art. 18, I, g, da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 14. O benefício eventual prestado em razão de morte:

I - As despesas de urna funerária, velório, traslado e sepultamento;

II - A necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de seus provedores ou membros; e

III - o ressarcimento, no caso de ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.

Art. 15. São critérios específicos para acesso ao benefício eventual prestado em razão de morte:

I - Renda de até um salário mínimo *per capita*; e

II - Não ser beneficiário de plano funerário.

Art. 16. O benefício eventual prestado em razão de morte será fornecido em pecúnia, em parcela única, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família, pago diretamente a funerária.

Art. 17. O valor do benefício eventual prestado em razão de morte será concedido em forma de pecúnia e terá como referência o valor de um (1) salário mínimo vigente.

§ 1º O requerimento do benefício poderá ser feito no máximo até trinta dias após o falecimento, junto ao profissional assistente social do município; e

§ 2º Atendidos os critérios para concessão, o benefício deverá ser pago em até 30 dias após o requerimento.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICIPIO DE RIQUEZA

Art. 18. São documentos essenciais para o benefício eventual prestado em razão de morte:

I - Atestado de óbito;

II - Comprovante de residência em nome do falecido ou com quem ele comprovadamente residia (familiar, cuidador, Instituição de Longa Permanência para Idosos entre outros);

III - Comprovante de renda de todos os membros familiares; e

IV - Documentos pessoais (CPF e RG) e/ou comprovante de inscrição do CadÚnico, que comprovem parentesco com o de cujus.

Parágrafo único. Em caso de perda de documentos deverá ser apresentado Boletim de Ocorrência da perda, ou declaração assinada.

Art. 19. No caso de usuário da política de assistência social, em extrema pobreza, sem vínculos familiares ou pessoa em situação de rua o valor concedido pelo benefício eventual prestado em razão de morte poderá custear a integralidade do funeral ou sepultamento, considerando um kit básico, de menor valor, conforme Art.9º, Parágrafo 1º da Resolução CNAS nº 212 de 19 de outubro de 2006.

§ 1º Nos casos em que for pago o benefício eventual prestado em razão de morte nos termos do que consta no *caput* haverá necessidade de um Parecer Social emitido pelo assistente social responsável pelo atendimento ao usuário em questão.

§ 2º Os casos não previstos, passarão pela análise da equipe técnica da Assistência Social.

Art. 20º A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I - Riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II - Perdas: privação de bens e de segurança material; e

III - Danos: agravos sociais e ofensa;

§ 1º Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I- da falta de alimentação;

II - da falta de documentação; e

III - da falta de domicílio, quando:

a) da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

b) da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

c) de desastres e de calamidade pública; e

d) de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

§ 2º O auxílio em situação de vulnerabilidade temporária será concedido em bens materiais ou pecúnia de forma imediata ou de acordo com as demandas da família, a partir do estudo socioeconômico no valor de até ½ salário mínimo vigente.

Art. 21. São documentos essenciais para o Auxílio Vulnerabilidade Temporária:

I - Comprovante de residência;

II - Comprovante de renda de todos os membros familiares; e



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICIPIO DE RIQUEZA**

III - Documentos pessoais (CPF e RG) e/ou comprovante de inscrição do CadÚnico;

Art. 22. Entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

§ 1º O auxílio em situação de calamidade pública será concedido em bens materiais ou pecúnia de forma imediata ou de acordo com as demandas da família, a partir do estudo socioeconômico; e

§ 2º São documentos essenciais para o auxílio em situação de calamidade pública, salvo em caso da perda de todos os pertences pessoais:

I- Comprovante de residência;

II- Comprovante de rendimento e gastos da família; e

III- Documentos Pessoais (RG e CPF) do beneficiado.

Art. 23. Os benefícios eventuais serão devidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

Art. 24. Os benefícios eventuais serão pagos diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

Art. 25. A inclusão ou alteração de critérios para acesso aos benefícios eventuais deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, mediante resolução.

Art. 26. Caberá ao Departamento de Assistência Social do Município:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II - a realização de diagnóstico e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

III - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais; e

IV - Garantir a descentralização da oferta dos Benefícios Eventuais.

Art. 27. As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação e demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social afirmando que não são provisões da política de assistência social os itens referentes a órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistida ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICIPIO DE RIQUEZA**

Art. 28. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Riqueza/SC, de 05 de junho de 2018.

Renaldo Mueller
Prefeito de Riqueza

Ademar Antônio Pignat
Secretário de Administração e Finanças